



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007034-29.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ODAIL ARAUJO BRAMMER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Carlo Mazza Britto Melfi

Apelante: Odail Araujo Brammer

Apelada: Ifood.com Agência de Restaurantes On-line S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Autor foi descredenciado da plataforma da Requerida sob a alegação de violação aos termos e condições de uso (“fraude financeira”) – Não comprovada a violação aos termos da plataforma – Ausente a rescisão motivada – Não caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida a reativar a conta do Autor na plataforma “Ifood”, no prazo de 15 dias úteis, além do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00 – Configurado o dano moral – Diminuto o valor dos honorários advocatícios – **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, e para fixar os honorários advocatícios do patrono do Autor em 20% do valor da condenação

Voto nº 40947

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de

fls.202/204, prolatada pelo I. Magistrado Carlo Mazza Britto Melfi (em 27 de setembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais”, para condenar a Requerida a reativar a conta do Autor na plataforma “Ifood”, no prazo de 15 dias úteis, além do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Alega que caracterizado o dano moral e que diminuto o valor dos honorários advocatícios (devem ser fixados no valor previsto pela Tabela de Honorários da OAB). Pede o provimento do recurso, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais e para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ausente o preparo em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.232/239.

É a síntese.

Fatos incontroversos que as partes celebraram o contrato de serviços de intermediação digital para a prestação de serviços de entrega por meio da plataforma digital “iFood”, que o Autor descredenciado da plataforma pela Requerida (sob a alegação de descumprimento contratual – “fraude financeira”), e que não comprovada a violação dos termos e condições de uso do aplicativo.

A controvérsia limita-se à caracterização dos danos morais e ao valor dos honorários advocatícios.

Certo que a indevida privação da atividade laborativa do Autor, com descredenciamento abrupto e unilateral do seu cadastro na plataforma, sem prévio aviso, ultrapassa o mero aborrecimento, pois traz incerteza à subsistência do Autor, o que configura lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), sem causar o enriquecimento sem causa do Autor.

Assim, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00. A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e juros

moratórios de 1% ao mês desde a citação (porque presente a relação contratual) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em relação aos honorários advocatícios, considerando a natureza da causa e o trabalho desempenhado, razoável a fixação em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Anoto que incabível a fixação dos honorários advocatícios com base nos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil), em razão da manifesta desproporção entre a natureza da causa e o valor de referência indicado (item 4.1¹ – procedimento ordinário em matéria cível – R\$ 5.716,05) – o que não se coaduna com o dever de apreciação equitativa atribuído ao magistrado – notando-se, ainda, que o valor da condenação não é ínfimo.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), e para fixar os honorários advocatícios do patrono do Autor em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

¹ Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf>.